



## **Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: ATO NORMATIVO - 0004450-49.2019.2.00.0000**

**Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO instaurado com fundamento na Portaria nº 69/2019 que instituiu grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados.

Integram o referido GT este Relator, que coordenou os trabalhos, o Prof. Eduardo Carlos Bianca Bittar, da Universidade de São Paulo, Dr. Carl Olav Smith, Juiz de Direito e auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Giovanni Olsson, Juiz do Trabalho e auxiliar da ENAMAT, Dra. Marcia Maria Nunes de Barros, Juíza Federal, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dra. Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do

Trabalho da 9ª Região e a Dra. Inês da Fonseca Porto, servidora deste Conselho.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Histórico dos eventos organizados pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas quanto ao tema da conduta dos Juízes nas redes sociais.**

Em 12/12/2018, a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas organizou a **Reunião Preparatória do Evento Nacional sobre Juízes e Mídias Sociais**, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho - ENAMAT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, com a participação de Corregedores Nacionais, Diretores de Escolas Nacionais e Regionais, em que foi possível traçar um panorama normativo sobre o tema, diagnosticar uma ampla casuística sobre a questão e registrar o panorama das ações já existentes nas escolas da magistratura sobre o uso das redes sociais pelos juízes.

Ainda na reunião, os presentes suscitaram a necessidade de realização de um evento mais abrangente, de envergadura nacional, estimado para os meses de março ou abril de 2019, sob a coordenação científica dos juízes Carl Olav Smith e Giovanni Olsson, com apoio do Gabinete deste relator no CNJ. Deliberou-se ainda pela realização de uma pesquisa nacional para se compreender melhor de que forma os juízes brasileiros utilizam as redes sociais.

Efetivamente, nos dias 1, 2 e 3 de abril de 2019, realizou-se na ENAMAT/TST o evento **Os Juízes e as Mídias Sociais**, para o qual foram convidados representantes de todas as escolas da magistratura, nacionais

e estaduais, corregedores de justiça, associações de magistrados, CNMP, dentre outros. No primeiro dia do evento, foram oferecidos subsídios para os debates por meio de palestras de especialistas, que trataram de temas como o que efetivamente são as mídias sociais, as implicações éticas de sua utilização para os magistrados, de que modo a sociedade vê o uso de mídias sociais pelos juízes, o panorama global sobre a regulamentação do uso de mídias pelos juízes e o fenômeno das fake news e seus reflexos na magistratura.

No segundo e terceiro dias, os participantes do evento se dividiram em 2 grupos de trabalho: Corregedores e Diretores de Escola. Os trabalhos foram coordenados por juízes auxiliares do CNJ, das Corregedorias da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, da ENAMAT e outras escolas judiciais que, a partir de um roteiro de questões, organizaram o profícuo debate que se estabeleceu nos grupos. Ao final, foram elaboradas conclusões pormenorizadas tanto sobre a perspectiva educacional/formativa sobre o tema, bem como sobre as questões disciplinares em que o eventual mau uso das redes sociais daí poderia advir.

Na ocasião criou-se uma divisão de trabalho, que reuniu **Diretores de Escolas**, a partir dos seguintes eixos temáticos:

Diagnóstico da realidade dos Magistrados sobre ética e mídias sociais (as Escolas conhecem as necessidades dos seus Magistrados?)

Como sensibilizar e formar os Magistrados no tema da “ética e mídias sociais”?

Como estruturar um Curso de Formação Continuada referencial/mínimo sobre o tema?

Como as Escolas podem se aproveitar das vantagens das mídias sociais como instrumentos/ferramentas de formação e de afirmação do papel das Escolas (e do PJ)?

Por sua vez, reuniu-se, também, os **Corregedores de Justiça** chegou às seguintes conclusões:

Devem ser **vedadas**, por meio de resolução, as seguintes práticas relativas ao uso de mídias sociais pelos juízes:

- a. Manifestação política nas redes sociais;
- b. Ataque ao Poder Judiciário e a membros do Poder Judiciário;
- c. Comentário de decisões próprias e de outros magistrados;
- d. Patrocínio de postagens com a finalidade de autopromoção ou com fins comerciais;

Outras práticas, concluíram, que devem ser objeto de **recomendação**:

- I. Os juízes não devem usar todos os tipos de redes sociais; a escolha da rede e o seu uso devem estar sempre submetidos ao decoro e a dignidade do exercício da função;
- II. Caso sofram ataques nas redes sociais, os juízes não devem realizar a defesa pessoalmente, mas solicitar a defesa institucional (por meio do tribunal ou associação);
- III. Os juízes não podem oferecer conselhos (legais/jurídicos) pelas redes sociais;
- IV. Os juízes não podem patrocinar a divulgação dos conteúdos que postam nas redes sociais, especialmente quando tiverem finalidade comercial ou de autopromoção;
- V. Em atividades artísticas, literárias e esportivas é facultado o uso de pseudônimos nas redes sociais;
- VI. A pessoa que ingressa na carreira da magistratura deve apagar seu histórico nas redes sociais, ainda que contenham manifestações lícitas para os que não integram a magistratura, se tal histórico for incompatível com o decoro do cargo;
- VII. Os juízes devem ter cautela ao aceitar as amizades virtuais, zelando sempre pela integridade e pela imparcialidade;
- VIII. Os juízes não têm obrigação de exibir publicamente a lista de suas amizades on-line;
- IX. Por questão de segurança, os juízes devem manter seus perfis fechados nas redes sociais.

Em maio de 2019, como desdobramento dos debates havidos previamente, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ encaminhou aos magistrados brasileiros em atividade, um questionário elaborado com base na iniciativa previamente realizada pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC). Todas as informações pessoais dos magistrados foram mantidas em absoluto sigilo e os resultados serão apresentados de forma agregada para uma visão global sobre o fenômeno. Participaram da pesquisa 3.502 magistrados, o que equivale a quase 20% da Magistratura brasileira.

Ainda em maio, deste ano, por meio da Portaria n. 69/2019, o Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, instituiu um grupo de trabalho para avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados, já referido acima.

O GT procedeu então à uma minuciosa pesquisa sobre os marcos normativos internacionais e internos sobre o tema, realizou um levantamento da casuística existente sobre uso de mídias sociais e trabalhou essencialmente a partir do material colhido nos eventos que antecederam sua existência.

Assim, desde que foi criado, o GT reuniu-se diversas vezes por videoconferência e em reuniões presenciais. O prazo para que os trabalhos do GT fossem concluídos foi prorrogado uma única vez, por meio da Portaria n. 91, publicada em 12/6/2019.

Assim que finalizada, a minuta do ato normativo foi imediatamente submetida à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas na reunião do dia 18/06/2019.

## **2. A reflexão sobre o tema no âmbito internacional**

O fenômeno das mídias é recente e avassalador. Impressiona sobremaneira que, ao nos determos sobre a quantidade de seguidores desse universo do facebook, instagram e whatsapp, chega-se a uma cifra astronômica: só no facebook, há mais de 2 bilhões de seguidores no mundo e mais de 120 milhões de usuários ativos no Brasil (a população brasileira conta, atualmente, em 209 milhões de pessoas), segundo dados da Folha de São Paulo.

O homem moderno foi seduzido pelas mídias sociais, que promovem novas formas de comunicação e de relacionamento, criando também novos padrões de conduta em todos os âmbitos da vida privada.

Uma simples postagem na rede social, para usar uma linguagem atual, viraliza em segundos para o mundo. Uma vez postado *non datur regressus ad alteram*. O mal está feito!

Esse fenômeno não se restringe, como facilmente se observa, à vida privada. Nos últimos anos, os agentes políticos, inclusive membros do MP e do Judiciário, têm se utilizado das redes sociais de forma corrente, não somente para o uso privado, familiar, entre amigos, mas em situações que podem colocar em cheque a sua independência, imparcialidade e decoro, em razão dos cargos que ocupam.

A questão, portanto, é novíssima, e tem suscitado enormes perplexidades àqueles que lidam com o tema.

A mesma preocupação tem sido enfrentada por diversos países, configurando um fenômeno global, como se como se verá a seguir.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público procedeu a um levantamento do “estado da arte” sobre o tema em diversos países, elaborando um interessante compêndio sobre as normas relativas ao “exercício da liberdade de expressão e o dever de impessoalidade real e

aparente, bem como o uso de redes sociais por membros do Ministério Público e da Magistratura”, disponível a todos na internet<sup>1</sup>.

Os países catalogados no compêndio foram Argentina, Austrália, Bélgica, Costa Rica, Escócia, Estados Unidos, França, Inglaterra e País de Gales, Itália, México, Nova Zelândia e Portugal. Em todos eles, sem exceção, há recomendação de cautela no uso das mídias sociais, de modo que a imparcialidade do magistrado, a dignidade da Justiça e a própria imagem institucional não restem comprometidas.

Destaque para a experiência de países como a Escócia, que aconselha os juízes a não se registrarem em redes sociais, e para a França, que proíbe seus juízes de comentar as próprias decisões ou aquelas proferidas por seus colegas, ainda que de forma anônima ou informal.

No plano internacional, a ONU, por meio do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODOC), divulgou o **Programa Global para implementação da Declaração de Doha** – que reafirma o compromisso dos Estados em prevenir e reprimir a corrupção, implementar medidas destinadas ao incremento da transparência na administração pública e promover a integridade e o *accountability* do sistema de justiça.

Uma das iniciativas centrais foi a criação da **Rede global de integridade judicial** em **abril de 2018**, em Viena, na Áustria. Na mesma oportunidade, divulgou-se o resultado de uma pesquisa realizada em 2017, em que juízes e outros operadores jurídicos manifestaram preocupação com o uso das mídias sociais pelos membros do Poder judiciário.

A **Declaração da Integridade Judicial**, redigida ao final do encontro, destacou a importância de se orientar os juízes diante do surgimento de

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio\\_-\\_direito\\_comparado\\_-\\_com\\_t%C3%ADtulo.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio_-_direito_comparado_-_com_t%C3%ADtulo.pdf). Acesso em 19.06.2019.

novas ferramentas de tecnologia da informação e mídias sociais, garantindo a integridade e independência judiciais.

Com esse propósito, a Rede Global de Integridade Judicial passou a desenvolver um conjunto de diretrizes internacionais e não vinculativas para orientar os juízes e informá-los sobre os vários riscos e oportunidades que o uso das mídias sociais promove.

Em continuidade, **em novembro de 2018** reuniu-se um grupo de especialistas na sede da ONU em Viena, que deliberou por lançar uma pesquisa sobre o tema, com abrangência global, de modo a aferir quais seriam os desafios específicos dos juízes quando usam as redes sociais.

Algumas das primeiras conclusões do grupo de trabalho foram as seguintes:

- 1) É importante que juízes estejam envolvidos na comunidade em que atuam. Eles não devem ser proibidos de participar das mídias sociais nos tempos atuais. O público pode se beneficiar dessa participação, mantendo-se, contudo, a confiança no sistema judicial.
- 2) Os princípios de Bangalore de conduta judicial devem ser aplicados na vida pessoal, virtual e profissional dos juízes.
- 3) Os juízes devem ter conhecimento básico de mídia social em geral, em especial como sua atuação pode ter impacto nos casos que estão sob sua apreciação.
- 4) Os juízes devem receber treinamento específico sobre os benefícios, riscos e armadilhas sobre o uso pessoal da mídia social.
- 5) O uso individual da mídia social deve preservar a autoridade moral, integridade e dignidade do exercício da atividade.
- 6) A utilização institucional das mídias sociais pode, em circunstâncias apropriadas, ser uma ferramenta valiosa de promoção de questões como acesso à justiça, administração da justiça, *accountability*, transparência e confiança pública nas instituições.

### **3. O panorama normativo sobre o tema**



É importante destacar que todos os normativos a seguir citados são anteriores à existência de mídias ou redes sociais. Contudo, configuram uma imprescindível fonte sobre as normas de conduta dos magistrados em quaisquer circunstâncias e oportunidades, inclusive em sua atuação nas redes sociais.

### **3.1 Os princípios de Bangalore**

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, e oficialmente aprovados em novembro de **2002**, em Haia (Holanda).

O Código de Bangalore foi elaborado a partir de um cenário de perda de confiança dos jurisdicionado nos sistemas de justiça, em razão da corrupção, imparcialidade e outras circunstâncias. Desse modo, os princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, fortalecendo sua integridade judicial e autoridade moral, ainda que pertencentes a sistemas judiciais de diferentes tradições.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial possuem 6 valores centrais que devem guiar a vida e o trabalho dos juízes: **independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligencia.**

### **3.2 Código Ibero-americano de Ética Judicial**

O Código foi elaborado por uma comissão integrada por representantes da Colômbia, Espanha, Guatemala, Honduras e Peru, sob a coordenação de Eduardo Orio (Conselho da Magistratura da Argentina) e Eduardo Ferrer MacGregor (Corte Suprema de Justiça do México) **em 2006**. Objetivava-se desenhar um quadro de deveres éticos positivos e negativos

com o propósito de buscar a excelência na prestação de serviço judicial ibero-americano.

As premissas da elaboração do Código podem ser resumidas da seguinte forma:

1. A existência de uma identidade ibero-americana a propósito da ética judicial;
2. A necessidade de juízes se conscientizarem sobre a ética judicial, que não pode ser imposta; a recuperação da confiança dos cidadãos deve ocorrer por meio de um compromisso voluntário dos juízes com a excelência no serviço;
3. Os juízes possuem garantias inerentes à carreira que correspondem a deveres; tais exigências resultam em responsabilidades superiores às de um cidadão comum. Portanto, não basta que o juiz “seja” correto, mas deve também “parecer” correto na prestação do seu serviço, afastando desse modo qualquer desconfiança razoável da sociedade sobre sua integridade.

Os 13 princípios da ética judicial ibero-americana tiveram a pretensão de consolidar o que já fora consagrado em códigos anteriores vigentes, e contribuir para sua maior clareza: independência<sup>2</sup>, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação<sup>3</sup>, justiça e equidade, responsabilidade institucional<sup>4</sup>, cortesia, integridade, transparência<sup>5</sup>, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional.

### 3.3 Constituição Federal

---

<sup>2</sup> A responsabilidade ética do juiz exige-lhe não apenas ser, mas também parecer, independente, evitando situações que possam levantar suspeita no sentido contrário.

<sup>3</sup> O art. 29 requer que a idoneidade do juiz não se limite ao conhecimento do Direito vigente, mas que se estenda às “capacidades e às atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente. Ademais, o Estatuto prevê que a capacitação será obrigatória em caso de progressão na carreira, no caso mudança de unidade jurisdicional, de alteração legislativa relevante e outras circunstâncias (art. 28).

<sup>4</sup> Entende-se que o juiz deva assumir um compromisso ativo para o bom funcionamento de todo o sistema judicial (art. 42).

<sup>5</sup> Esse dever se reflete no art. 60, que exige do juiz evitar *comportamentos ou atitudes que possam ser entendidas como busca injustificada ou desmedida de reconhecimento social* e, em termos positivos, obriga o juiz a cumprir suas funções sem visar objetivos pessoais.

A Constituição Federal traz alguns dispositivos importantes aplicáveis ao comportamento dos magistrados. O artigo 37 enumera os princípios aplicáveis à Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em especial, o artigo 95 descreve as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, destacando, em seu parágrafo único, as vedações impostas aos juízes:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

### **3.4 A Lei Orgânica da Magistratura**

Publicada em 1979, a LOMAN possui uma estrutura normativa mais tradicional, diferentemente dos princípios estampados pela Carta de Bangalore e o Código Ibero-americano. A Lei apresenta algumas vedações importantes, ainda aplicáveis aos Magistrados:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

### **3.5 O Código de Ética da Magistratura**

Este Código foi aprovado na 68ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça, no dia 06 de agosto de 2008, e consagra valores semelhantes a Bangalore e ao Código Ibero Americano. Seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Em seguida, o Código passa a definir e comentar cada um dos princípios, reproduzindo, inclusive, alguns comandos da própria LOMAN e dos Princípios de Bangalore, destacando-se os princípios da independência<sup>6</sup> (art. 4º e 7º), imparcialidade<sup>7</sup>(art. 8º), transparência<sup>8</sup> (arts. 12 e 13),

---

<sup>6</sup> Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

<sup>7</sup> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

<sup>8</sup> Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

integridade pessoal e profissional<sup>9</sup> (arts. 15 e 16), conhecimento e capacitação<sup>10</sup> (art. 29) e dignidade, honra e decoro<sup>11</sup> (arts. 37 e 38).

#### 4. Exposição de Motivos da proposta de resolução

Para além das proibições estabelecidas na normativa atualmente existente – aplicável à realidade virtual - a ética judicial é uma espécie de apelo ao compromisso íntimo do juiz com o resgate da confiabilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Por essa razão é que o Grupo de Trabalho designado pela Portaria n. 91/2019 preocupou-se em produzir uma normativa unificada, dotada simultaneamente de **caráter pedagógico e disciplinar**, com regras e recomendações claras e diversificadas voltadas à orientação e proteção dos próprios juízes.

À semelhança do Código Ibero-americano de ética judicial, estão presentes na normativa algumas **recomendações** – o que se poderia designar como *soft law* - de como o juiz deve se portar nas redes sociais, de modo a que restem preservados a integridade do Poder Judiciário e a confiança que a sociedade nele deposita.

A premissa fundamental é a de que o juiz não é um cidadão comum. Em sua atuação profissional, goza das garantias da vitaliciedade,

---

<sup>9</sup> Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

<sup>10</sup> Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

<sup>11</sup> Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, todas voltadas para a garantia de sua independência e imparcialidade. Assim, a imagem do juiz se confunde com a do próprio Judiciário, e o que é dito – ainda que em perfil pessoal - nas redes sociais, pode produzir profundo impacto na percepção que a sociedade possui sobre a Justiça.

Não se pode imaginar que os magistrados irão se afastar completamente das mídias sociais. Um magistrado atento ao seu tempo tem mais condições de decidir de forma eficaz. Os documentos internacionais destacam a necessidade de o juiz participar virtualmente da comunidade a que pertence.

Contudo, essa participação deve ser precedida de uma profunda reflexão do próprio magistrado sobre as consequências pessoais e institucionais que cada comentário, cada publicação, cada “curtida” poderá desencadear.

Nesse contexto, admite-se haver uma zona cinzenta sobre o modo de proceder dos magistrados no mundo virtual, e a opção normativa apresentada pretende iluminá-la da melhor forma possível, fortalecendo a atuação do próprio juiz no desempenho de seu papel institucional.

Por essa razão, o presente ato normativo contém, em seu artigo 3º, diversas **recomendações de conduta** aos magistrados brasileiros na utilização das redes sociais. O mais extenso de todos os artigos reúne orientações específicas **sobre a presença dos magistrados nas redes** (identificação, utilização de pseudônimo, utilização de marca ou logomarca da instituição), **sobre o teor de suas manifestações** (evitar expressar opiniões que prejudiquem sua independência, imparcialidade, integridade e idoneidade, evitar autopromoção e superexposição, evitar debates ou discussões acalorados, dentre outros) e **sobre sua a privacidade e**

**segurança** (evitar a exposição desnecessária de informações profissionais e pessoais, etc).

Prosseguindo na ideia de fortalecimento da atuação da magistratura, a proposta de resolução prevê um capítulo específico sobre as ações de capacitação, direcionado às escolas da magistratura, para que promovam iniciativas (orientações, eventos e cursos) voltadas aos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, além da inserção do tema de forma permanente em todas as fases da formação profissional (art. 7º).

Igualmente preocupado em oferecer apoio ao magistrado, o art. 9º cria a obrigação de os tribunais manterem serviços de comunicação social para oferecer suporte aos juízes em casos que apresentem ampla repercussão na mídia ou nas redes sociais.

Por último, o artigo 4º e seus incisos reproduzem as vedações de comportamento dos magistrados nas redes sociais, já previstas na legislação vigente: LOMAN, Código de Ética da Magistratura Nacional e Lei nº 7.716/1989.

É com esse propósito que submeto ao Colendo Plenário a presente Resolução que, uma vez aprovada, será um passo a estabelecer o caminho que deve ser seguido com o fim de manter firme a crença da sociedade no Poder Judiciário.

Manifesto o meu profundo agradecimento ao Grupo de Trabalho, criado pelo Ato Normativo nº 69/2019. A inteligência e o preparo de cada um; a dedicação permanente; o pronto atendimento a toda solicitação, notabilizaram o estudo e o trabalho na busca de um texto ideal, que refletisse a aspiração e os anseios de toda a magistratura.

Ao Professor Eduardo Carlos Bianca Bittar; aos Senhores e Senhoras Juízes Dr. Carl Olav Smith; Dr. Giovanni Olsson; Dra. Marcia Maria Nunes de

Barros; Dra. Morgana de Almeida Richa e à Dra. Inês da Fonseca Porto, muito me honraram com o privilégio de compartilhar esse projeto, com a participação destacada de todos, desde o início dos trabalhos nas reuniões preparatórias e no evento nacional. O nosso reconhecimento e gratidão.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**